



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

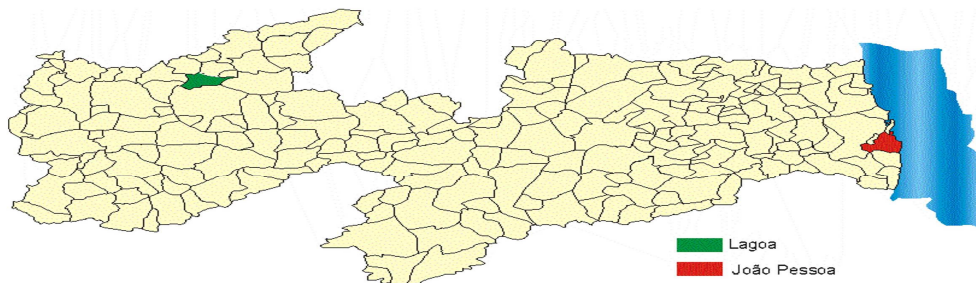
Processo TC nº 03857/09

Administração Direta Municipal. Município de Lagoa Prestação de Contas do então Prefeito Sr. José de Oliveira Melo. Exercício de 2008. Descumprimento a dispositivos legais e normativos. Máculas que comprometem as contas do gestor concernentes à realização de despesas. Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação. Encaminhamento à consideração da colenda Câmara de Vereadores do Município.

PARECER PPL TC 217/2010

Em exame a prestação de contas do Município Lagoa, da responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, exercício de 2008.

O Município sob análise possui estimadamente 4.993 habitantes e IDH 0,575¹, ocupando no cenário nacional a posição 5.053² e no estadual a posição 137°.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.676.808,57	R\$ 972,92	R\$ 6.284.102,41	R\$ 1.258,58
Despesa DTG	R\$ 4.793.880,33	R\$ 997,27	R\$ 6.173.103,06	R\$ 1.236,35
Função Saúde	R\$ 1.247.608,97	R\$ 259,54	R\$ 1.521.227,22	R\$ 304,67
Função Educação	R\$ 1.123.570,40	R\$ 233,74	R\$ 1.266.622,20	R\$ 253,68
Função Administração	R\$ 586.205,62	R\$ 121,95	R\$ 721.847,51	R\$ 144,57
Despesa com Pessoal	R\$ 2.109.334,44	R\$ 438,80	R\$ 2.347.805,26	R\$ 470,22
Despesa Pessoal x DTG		44,00%		38,03%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 822.348,94	R\$ 171,07	R\$ 1.047.375,00	R\$ 209,77
Limite Mínimo	R\$ 648.743,02	R\$ 134,96	R\$ 781.469,63	R\$ 156,51
Aplicado X Limite		26,76%		34,03%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	21	R\$ 53.503,35	21	R\$ 60.315,34
Aplicação por Professor	36	R\$ 31.210,29	36	R\$ 35.183,95
Aplicação por Aluno	491	R\$ 2.288,33	420	R\$ 3.015,77
Índices				
Alunos X Escola	23		20	
Alunos X Professores	14		12	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 232.014,75	R\$ 48,27	R\$ 295.789,00	R\$ 59,24
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 57.291,87	R\$ 116,68	R\$ 67.801,19	R\$ 161,43

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008

¹ Índice de Desenvolvimento Humano – UNESCO - 2000

² O Brasil possui 5.563 municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 34,37% e 28,77%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 997,27 em 2007 e R\$ 1.236,35 em 2008.

A Despesa com as funções **Educação, Saúde e Administração** apresentaram acréscimos de 12,73%, 21,93% e 23,14%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 2.288,33 passando agora para R\$ 3.015,77 o que representa um acréscimo de 31,79%, portanto os gastos nesta Função acompanharam a evolução da receita. Observa-se, todavia, decréscimo de 14,46% no número de alunos matriculados na rede de ensino, fato também observado no exercício anterior (9,07%)

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 11,31%, e se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 38,03% contra os 44% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 209,77 contra R\$ 171,07, observado no exercício anterior, o que denota um incremento de 22,62%.

Referente aos gastos *per capita* com **Medicamentos (MED)** e **Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 59,24 e R\$ 161,43, respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um acréscimo de 27,49% (R\$ 48,27 em 2007) enquanto que o segundo apresentou também acréscimo de 18,34% (R\$ 116,68 em 2007).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada aos presentes autos, de inspeção *in loco*³ e da defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) observou-se o atendimento integral.

2. Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal.
2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 259, de 31/12/2007 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.565.699,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.669.709,70, equivalente a 30% das despesas fixadas.
3. A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo a parcela para formação do FUNDEF no valor de R\$ 6.284.102,41 correspondeu a **112,91%** da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 6.173.103,06 correspondeu a **110,91%** da fixação.

³ 13 a 17 de abril de 2007

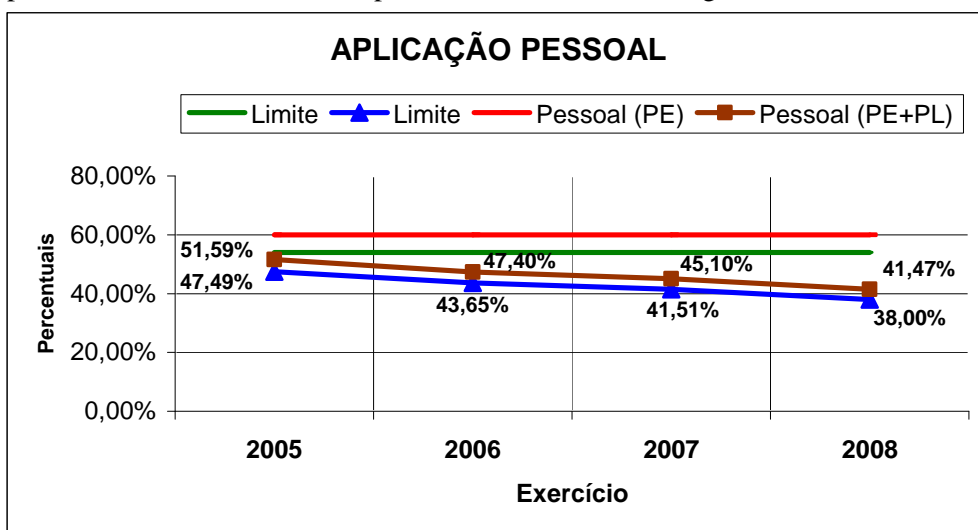


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

4. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 776.444,42, os quais representaram 12,58% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo R\$ 179.270,04 de origem federal, R\$ 416.500,00 de origem estadual e R\$ 180.674,38 de origem municipal. Foi formalizado processo específico⁴ de obras, tendo esta Corte de Contas decidido pelo julgamento irregular das despesas com obras de construção do sistema de abastecimento d'água e quadra de esportes, dentre outras providências, inclusive responsabilizando solidariamente as empresas contratadas⁵.
5. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade.
6. **As despesas condicionadas ou legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte forma:

6.1 Despesas com **Pessoal** representando 41,47% da Receita Corrente Líquida, sendo **38%**, do Executivo e **3,47%** do Legislativo. Vale destacar que desde o exercício de 2005 o gasto de pessoal vem decaindo e se comportando dentro do limite legal.



⁴ Processo TC 02273/09

⁵ Acórdão AC2 TC 100/2010. Decisão:

1) Julgar irregulares as despesas com obras de construção de Sistema de abastecimento d'Água e quadra de esportes realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2008, custeadas com recursos municipais.

2) **Responsabilizar solidariamente** o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e a **empresa ACNR Construções Ltda.** (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da quantia de R\$ 24.370,00, correspondente a despesa com a 1ª medição do sistema de abastecimento d'Água;

3) **Responsabilizar solidariamente** o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e, bem assim, a **construtora Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda.** (CNPJ:08.438.654/0001-03), na pessoa do seu representante legal, Sr. Felipe Thomas Lopes Rodrigues, ao pagamento da importância de R\$ 3.142,72, referente aos serviços não realizados na recuperação da quadra de esportes.

4) **Responsabilizar solidariamente**, o Prefeito, Sr. José de Oliveira Melo e a **empresa ACNR Construções Ltda.** (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado ao pagamento da importância de R\$ 6.299,99 por serviços não realizados na construção de sistema de abastecimento d'água, correspondentes ao 2º e 3º boletins de medição.

5) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas e aos representantes legais das empresas ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29) e Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda, Sr. José de Anchieta da Silva Calado e Felipe Thomas Lopes Rodrigues, respectivamente, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

6) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas, para encaminhar os **termos de recebimento das seguintes obras**: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa;

7) Determinar a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame.

8) Determinar a expedição de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie;

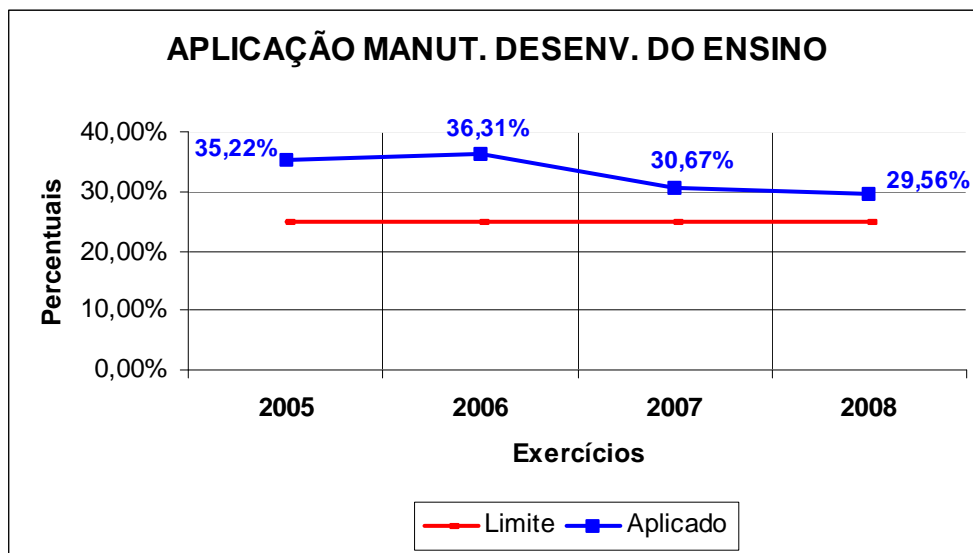
9) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.



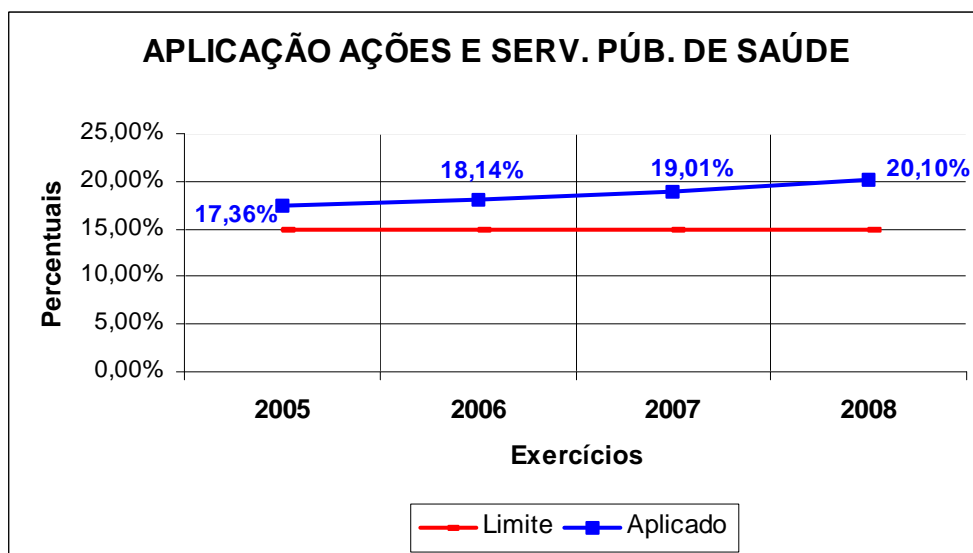
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

6.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁶ (MDE) representando **29,56%** da receita de impostos e transferência. Registra-se que dito gasto desde 2005 tem se mantido em patamar superior ao limite constitucional.



6.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁷, atingiram o percentual de **20,10** da receita de impostos e transferências. Vale ressaltar que desde 2005 o gasto vem crescendo e tem se situado acima do limite constitucional.



6.4 Destinação de **64,71%** dos recursos do **FUNDEB**⁸ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério. Vale destacar que desde 2005 o gasto situa-se acima do limite legal.

⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.,79.

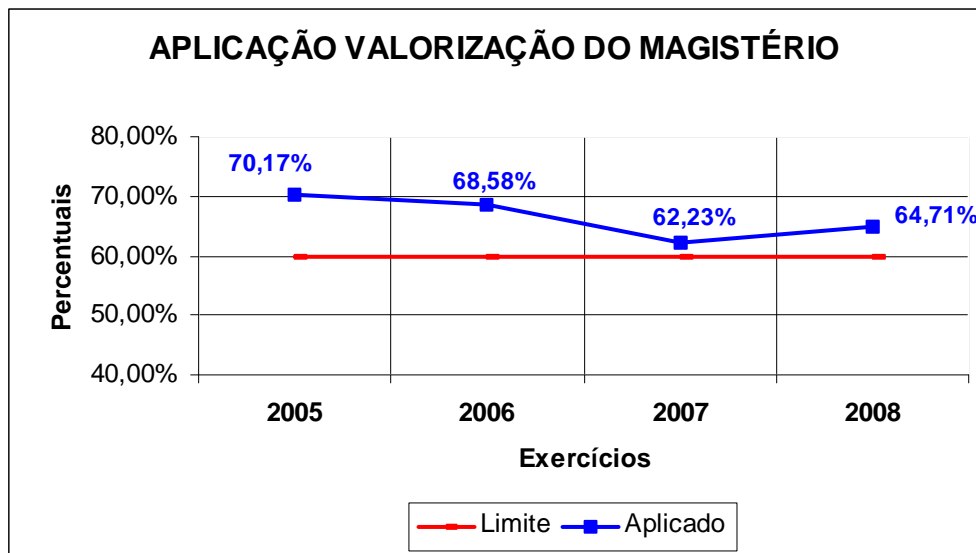
⁷ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁸ Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. \\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\LGA-PCA-2008-3857-09.doc

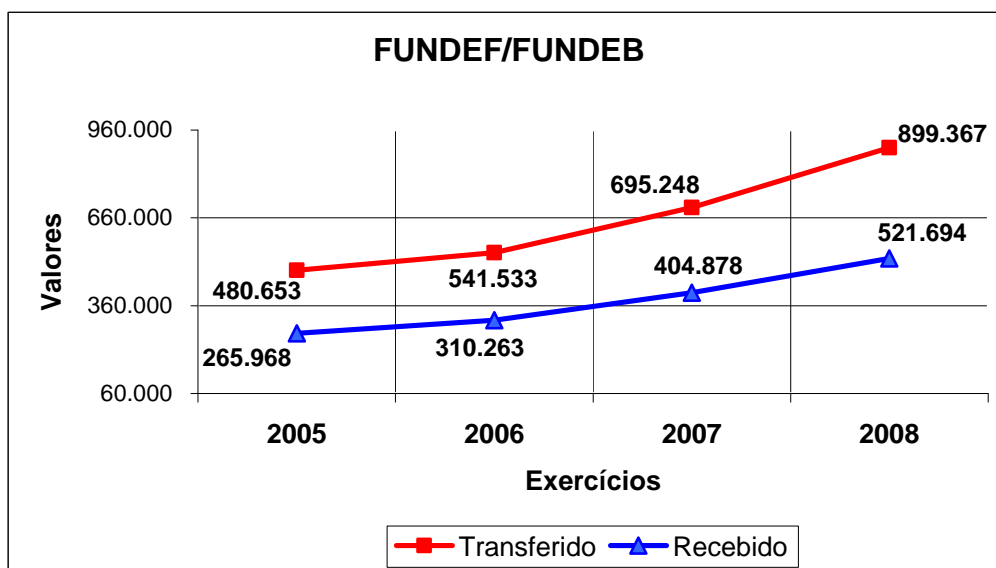


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09



6.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 521.693,96 tendo contribuído para o Fundo com R\$ 899.366,70.



7. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a **1,77%** da receita orçamentária arrecadada;

O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 79.662,78** distribuído na conta Bancos e Câmara nas proporções de 99,94% e 0,06%, respectivamente;

O **balanço Patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 24.631,35**;

A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 3.108.748,25 correspondendo a **49,47%** da Receita Orçamentária Total Arrecadada, sendo constituída de Dívida Flutuante (1,77%) e Dívida Fundada (98,23%), respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um decréscimo de 24,74%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

8. Denúncia: Não há registro

9. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:

9.1 Abertura e utilização de **créditos especiais** sem autorização legislativa⁹; (fl., item 2.3.1 e fl.4177, item 1.2)

9.2 Não realização de licitação¹⁰ para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 1.850.819,95 representando 29,98% da despesa orçamentária¹¹. Vale ressaltar que aí se incluem procedimentos licitatórios viciados, a exemplo de: a) sócio administrador de uma empresa atuando no processo como representante legal de outra; b) proposta de preço de determinada empresa com carimbo e assinatura de outra empresa participante do certame; c) assinatura de contrato não pelo representante da empresa vencedora e sim pelo representante legal de outra empresa que participou do certame (fl. 648, item 5.1 e fl. 4177, item 1.4)

9.3 **Omissão** em pleitear junto à Câmara Municipal a aprovação de uma lei referente aos seus subsídios, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais em substituição ao Decreto Legislativo aprovado em confronto ao disposto no art. 29, V, da Constituição Federal¹²;

9.4 **Diferença de R\$ 25.229,70 apurada no saldo financeiro do FUNDEB**, sendo R\$ 17.987,66 relativos a cheques sacados sem a correspondente comprovação da despesa e R\$ 7.242,13 referentes à omissão de receita no registro contábil das cotas-parte do FUNDEB (fl. 651 item 7.1.1 e fl. 4197, item 1.6);

9.5 **Despesas realizadas com contratação de pessoal**¹³ em montante elevado correspondendo a 42,06% do total da despesa com pessoal contrariando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal¹⁴. (fl. 654/55, item 8.1.2.1 e fl. 4198, item 1.7)

9

Créditos Adicionais	Autorizados- R\$	Abertos c/ autorização –R\$	Abertos s/ autorização	Utilizados s/ autorização – R\$
Discriminação				
Suplementares	1.669.709,70	1.669.709,70	655.439,26	655.439,26
Especiais				
Extraordinários				

Fonte: LOA/BME de dezembro/Decretos/PCA/SAGRES

De acordo com certidão (fl. 03) inexistente autorização para abertura de créditos suplementares além da constante na Lei Orçamentária Anual.

¹⁰ Vide anexo 1

¹¹ Despesa orçamentária: R\$ 6.173.103,06

¹² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998](#))

13

Exercício	Vencimentos e Vant. Fixas (R\$)	Pessoal Contratado (R\$)	Total (R\$)	Percentual dos Contratados
2005	933.373,63	496.885,08	1.430.258,71	34,74%
2006	1.046.403,48	677.220,00	1.723.623,48	39,29%
2007	1.178.678,58	762.435,86	1.941.114,44	39,28%
2008	1.246.518,26	904.783,42	2.151.301,68	42,06%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

9.6 **Não envio dos contratos por excepcional interesse público** a esta Corte para análise (fl. 654/55, item 8.1.2.1 e fl. 4198, item 1.8)

9.7 Despesas com **serviços de assessoria jurídica** sem comprovação dos serviços realizados e da necessidade dos mesmos no total de **R\$ 14.400,00**¹⁵ de vez que, durante inspeção, a Auditoria não encontrou qualquer documento indicativo da prestação do serviço e da necessidade dos serviços contratados em razão da existência de pagamento a outro profissional¹⁶. (fl. 657, item 9.1.1 e fl. 4199, item 1.9).

9.8 **Despesas irregulares com a contratação de veículo de servidor da Prefeitura** no montante de R\$ 18.600,00, contrariando o art. 9º, inciso III, c/c o art. 84, ambos da Lei 8.666/93; (fl. 658, item 9.1.2 e fl. 4199/4200, item 1.10);

9.9 **Despesas irregulares com a realização de serviços de limpeza pública e podagem de árvores**, em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda., no montante de R\$ 180.000,00 (fls. 658, item 9.1.3 e fls. 4200/4202, item 1.11);

Durante a inspeção a Auditoria constatou a vinculação dos prestadores de serviços à empresa diversa, porquanto através de entrevista colheu-se a informação de que os pagamentos eram feitos pelo Sr. Geferson Rodrigues da Silva, sócio majoritário de outra empresa, a Gema Construções e Comércio Ltda.

As notas fiscais emitidas pela empresa Celta, para comprovar os serviços, estão entre as que foram enviadas para perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, cujo laudo pericial nº 1750/2009 – doc. fl. 3836/3861, confirmou a suspeita da Auditoria de que as notas fiscais fornecidas não só pela Celta e Gema, mas também por outras empresas foram preenchidas pela mesma pessoa.

Vale ressaltar que na prestação de contas do exercício de 2006, a Auditoria apontou que a empresa Celta, suposta executora do serviço, apresentou domicílio num endereço residencial e que durante inspeção não foi encontrado evidência de funcionamento da mesma à época.

Também, naquele exercício, foi imputado débito no valor de R\$ 64.925,36 à empresa Celta Construções Limpeza e Conservação Ltda. em razão do excesso de despesa com serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e à poda de árvores, sendo a decisão mantida em grau de recurso de reconsideração¹⁷.

No exercício de 2007, foi também imputado débito¹⁸ à mencionada empresa no valor de R\$ 147.847,03, estando a decisão em grau de recurso.

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)

¹⁵ Credor: Johnson Gonçalves de Abrantes

¹⁶ Arnaldo Marques de Sousa – R\$ 2.200,00 mensal

¹⁷ Acórdão APL TC 331/2010

¹⁸ Acórdão APL TC 0598/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

A título de informação, no exercício de 2008, a mencionada empresa figurou como credora em diversos municípios e no estado, sendo-lhe pago¹⁹, na esfera municipal, a importância de R\$ 2.675.880,25 e na estadual R\$ 670.970,81.

9.10 **Despesas com aquisição de medicamentos** à Distribuidora Droganard Ltda., tendo como comprovantes notas fiscais irregulares²⁰, no valor total de **R\$ 161.953,60**. A Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, em resposta²¹ à consulta formulada pela Auditoria informou que boa parte das notas fiscais consultadas eram inidôneas e que, não realizou estudo completo das notas em razão da não apresentação pelo contribuinte de talões de notas fiscais solicitados por meio de intimação de modo a permitir a comparação entre as vias da Prefeitura (comprador) e as fixas dos talonários. Vale ressaltar, também, que durante inspeção ao Posto de Saúde do município, **não foi encontrado qualquer documento que comprovasse a entrada dos medicamentos supostamente adquiridos**. (fl. 4202/03, item 1.12 e fl. 4426, item 3);

9.11 Indícios de **insuficiente recolhimento das contribuições previdenciárias patronal** de servidores ao INSS no montante estimado de **R\$ 61.096,36**²²; (Rel. 660, item 11 e fls. 4204, item 1.13)

9.12 **Notas Fiscais** fornecidas por diversos credores (Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda., Gema Construções e Comércio Ltda., Polyefe – Constr. Limpeza e Conservação Ltda., Construtora Aurorense Ltda., ACNR Construções Ltda., DROGANARD Distribuidora Ltda. e Antônio Jadismar Nunes – Distribuidora Droganova), preenchidas pela mesma pessoal, no total de R\$ **864.343,73**²³, fato confirmado através de exame grafotécnico²⁴ produzido pelo Instituto de Perícia Científica do Estado da Paraíba- IPC-PB, aspecto que levou a Auditoria a concluir que os processos licitatórios realizados, os contratos e os pagamentos deles decorrentes são inválidos, porquanto houve direcionamento nos processos de modo a beneficiá-las. (Rel. fl. 4204/11, item 2 e fl. 4413/4425)

Vlr. total Empenhado – R\$	Vlr. total Pago	Credor	Objeto/empenho	Obra inspecionada
105.000,00	105.000,00	Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda.	Construção de cisternas–convênio estadual 030/2008	não
365.270,04	365.270,04	Gema Construções e Comércio Ltda.	Drenagem e pavimentação em ruas (00503, 00180, 001091), matadouro (0791, 01088, 0581, 1090 e 1801)	proc. TC 02273/09
85.573,43	85.573,43	Polyefe – Const.	Drenagem e	proc. TC

¹⁹ Vide fl. 563/64

²⁰ De acordo com o SINTEGRA, em alguns documentos, à época da confecção dos documentos fiscais, as gráficas que confeccionam os documentos não tinham autorização por parte do FISCO do Rio Grande do Norte, para produção dos mesmos. Já em relação a outras notas, a permissão do Fisco para produzir documentos fiscais é posterior à confecção dos documentos

²¹ vide parecer dos Auditores Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte de fl. 4301/03

²²

Contribuições previdenciárias dos Segurados - INSS	
Discriminação	R\$
Vencimentos e vantagens fixas	2.151.301,68
Recolhidas	412.190,01 (a)
Devidas (21%)	473.286,37 (b)
Contribuições não recolhidas	61.096,36 (a-b)

²³ Já foi feita a dedução da despesa com a empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. (R\$ 180.000,00) e Droganard Distribuidora Ltda. (R\$ 161.953,60)

²⁴ vide parecer dos Auditores Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte de fl. 4301/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

		Limpeza e Conservação Ltda.	pavimentação em ruas (001671, 00503, 00791, 01088, 01800, 00581, 001090, 001091, 001801)	02273/09
34.521,86	34.521,86	Construtora Aurorense Ltda.	Construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implement. de rede de esgoto (00134)	proc. TC 02273/09
125.500,00 (R\$80.000,00+24.370,00+21.130,00)	125.500,00	ACNR Construções Ltda.	Sistema de abastecimento d'água (001921, 01524 e 002544)	proc. TC 02273/09 imputado débito no vlr. de R\$ 24.370,00 – 1ª medição e R\$ 6.299,99 (2ª e 3ª medição)
131.278,40	131.278,40	Droganard Distribuidora Ltda.	medicamentos	
17.200,00	17.200,00	Jadismar Nunes – Distribuidora Droganova	medicamentos	
Total	864.343,73			

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os representantes legais das empresas fornecedoras das notas fiscais foram notificados, tendo apenas as empresas Antônio Jadismar Nunes – ME (Distribuidora Droganova), e ACNR Construções Ltda., apresentado esclarecimentos.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese:

- a) pela Declaração do atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal.
- b) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço;
- c) pela imputação de débito no total de R\$ 1.238.684,59 ao Sr. José de Oliveira Melo, sendo R\$ 17.987,66 relativos a cheques sacados sem a correspondente comprovação da despesa; R\$ 14.400,00 com despesa com serviços de assessoria jurídica sem a suficiente comprovação; e R\$ 1.206.297,93 em razão de despesas lastreadas em notas fiscais irregulares;
- d) aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. José de Oliveira Melo decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93;
- e) Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça para as providências e cautelas penais de estilo;
- f) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- g) Recomendações à Prefeitura Municipal de Lagoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

2005	Contrário à aprovação - Parecer PPL TC 224/2007, após decisão em grau de Recurso de Reconsideração – Acórdão APL TC 452/2009	Gestor: José de Oliveira Melo
2006	Contrário à aprovação - Parecer PPL TC 118/2009, após decisão em grau de Recurso de Reconsideração – Acórdão APL TC 331/2010	Gestor: José de Oliveira Melo
2007	Contrário à aprovação - Parecer PPL TC 108/2010	Gestor: José de Oliveira Melo

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Plácido César Paiva Martins Júnior e pelo Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Emanuel César Gomes da Silva e que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à **Gestão Fiscal**, não obstante o entendimento da Auditoria de que o Município atendeu parcialmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que não houve atendimento em razão dos diversos aspectos já mencionados, os quais refletem negativamente no equilíbrio das contas.

Quanto à **Gestão Geral** embora o Município tenha atendido aos limites constitucionais tocantes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)²⁵ e Saúde²⁶ e legal referente ao FUNDEF,²⁷ restou evidenciada pela Auditoria a ocorrência de irregularidades constatadas, inclusive, durante inspeção in loco, que comprometem sobremaneira as contas em apreço, notadamente quanto a:

a) **Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda.**, no valor total de **R\$ 180.000,00**, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços estão entre as que foram confirmadas, a falta de autenticidade das mesmas, pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, porquanto emitidas por um único punho;

b) **Notas fiscais de diversas empresas credoras preenchidas pela mesma pessoa**, no montante de **R\$ 864.343,73**, fato confirmado através de Laudo Pericial.

Convém ressaltar que a maior parte deste valor corresponde a gasto com obras públicas, sendo, inclusive, objeto de exame em processo específico²⁸. No que diz respeito às despesas com obras, objeto destas notas, foi imputado débito²⁹ ao Prefeito e, solidariamente, à empresa contratada ACNR Construções Ltda., relativamente à despesa irregular com a construção do sistema de abastecimento d'água, no valor total de R\$ 30.669,99.

²⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **29,56%**

²⁶ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **20,10%**

²⁷ Lei 9.424/96. art. 7º - Aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Aplicado: **62,23%**

²⁸ Processo TC 02273/09

²⁹ Acórdão AC2 TC 100/2010 – fl. 4447/57- vol 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

Registro também o fato de que, compulsando o processo de obras, foi dado observar que as despesas lastreadas com notas inidôneas fornecidas pela Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 105.000,00³⁰, cuja fonte de recurso decorre do convênio nº 030/2008 celebrado com o Fundo de Combate à Erradicação e à Pobreza do Estado para construção de cisternas³¹, não foi objeto de exame pelo Órgão Auditor, razão pela qual entendo que deve ser feita inspeção para avaliar a compatibilidade da despesa apresentada com a obra realizada.

Assim, entendo caber imputação de débito, não de R\$ 864.343,73 e sim de **R\$ 148.478,40**, correspondente ao pagamento irregular de despesas com medicamentos à **Droganard**, no valor de R\$ 131.278,40³² e a Jadismar Nunes (Distribuidora Droganova), no valor de R\$ 17.200,00, já que os documentos inidôneos não tem o condão de comprovar o nexó entre o desembolso, os comprovantes de despesas e a efetiva aquisição da mercadoria.

Ademais, além do Laudo Pericial, consta Parecer dos Auditores Fiscais da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, através do qual se afirma que boa parte das notas fiscais relativas à Distribuidora Droganard Ltda. são falsas, porquanto, dentre outros aspectos apontados no mencionado parecer, observou-se que a autorização de impressão de documentos fiscais fornecidas pelo Fisco constantes de determinadas notas fiscais³³ são de outra empresa (Antônio Jadismar Nunes). Afora isto, foi dado observar também que valores registrados no Livro de Registro de Saídas divergem dos valores de determinadas notas fiscais³⁴.

c) Despesas irregulares em razão da **emissão de Notas fiscais inidôneas** fornecidas à **Distribuidora Droganard Ltda.** no total de **R\$ 161.953,60**, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009³⁵ da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte e, bem assim, sem comprovação, in loco, da entrada dos medicamentos supostamente adquiridos;

d) Diferença **apurada no saldo financeiro do FUNDEB**, que ante a ausência de comprovação de que os valores sacados foram para compensar descontos efetuados na conta do FPM relativos à previdência do pessoal do Magistério entendo, tal como o Órgão Ministerial, deve ser imputado a importância de **R\$ 17.987,66**.

Tocante ao possível recolhimento à menor de contribuição patronal, deve ser dada comunicação à Receita Federal para as providências a seu cargo.

Concernente às **Despesas realizadas com contratação de pessoal³⁶ em montante elevado** correspondendo a 42,06% do total da despesa com pessoal, contrariando o disposto no art. 37, II da

30

Empenho	Vlr. empenhado e Pago – R\$	Data	Credor
000897	30.000,00	30/04/2008	Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda.
001089	30.000,00	27/05/2008	Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda.
001425	30.000,00	04/07/2008	Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda.
02559	15.000,00	26/12/2008	Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda.

³¹ Vide contrato fl. 2208/13 – vol. 6

³² R\$ 293.232,00 – R\$ 161.953,60 = R\$ 131.278,40. O valor de R\$ 161.953,60 foi deduzido em razão deste valor ter sido apontado no item 9.10 (**Despesas com aquisição de medicamentos** tendo como comprovantes **notas fiscais irregulares**)

³³ notas fiscais 00002, 00004, 00010, 00011, 00012- vide tabela fl. 4426

³⁴ notas fiscais 00021, 00022, 00041 e 00042, 00043, 00049 e 00050 – vide tabela fl. 4427

³⁵ doc. fl. 4338/4342

36

Exercício	Vencimentos e Vant. Fixas (R\$)	Pessoal Contratado (R\$)	Total (R\$)	Percentual dos Contratados
2005	933.373,63	496.885,08	1.430.258,71	34,74%
2006	1.046.403,48	677.220,00	1.723.623,48	39,29%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

Constituição Federal³⁷, entendo que a alegação de que fora firmado termo de ajustamento **de conduta** em 26/08/2008 com a Procuradoria Regional do Trabalho, não tem o condão de afastar a irregularidade, de modo que sou pela recomendação no sentido de adotar medidas visando a obediência à regra constitucional do concurso público.

E, finalmente, respeitante as **Despesas com serviço de assessoria jurídica** no valor de **R\$ 14.400,00**³⁸ sem comprovação dos serviços realizados, acato a defesa apresentada.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. **Emita** e encaminhe à Câmara Municipal de Lagoa, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, em razão de: abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, pagamento de despesas irregulares e contratação irregular de servidores, o que denota transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, resultando dano ao erário;

2. **Impute débito** ao gestor no montante de **R\$ 508.419,66**, em razão da realização de despesas irregulares, a saber:

2.1 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de **R\$ 180.000,00**, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho;

2.2 Pagamento irregular de despesas em razão da emissão de Notas fiscais inidôneas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de **R\$ 17.200,00**, e pela Droganard no total de **R\$ 293.232,00** (fl. 4210), tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte e, bem assim, sem comprovação, in loco, da entrada dos medicamentos supostamente adquiridos;

2.3 Diferença **apurada no saldo financeiro do FUNDEB** no valor de **R\$ 17.987,66**, ante a ausência de comprovação de que os valores sacados foram para compensar descontos efetuados na conta do FPM, relativos à previdência do pessoal do Magistério;

2007	1.178.678,58	762.435,86	1.941.114,44	39,28%
2008	1.246.518,26	904.783,42	2.151.301,68	42,06%

³⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

³⁸ De acordo com constatação in loco havia profissional (Arnaldo Marques de Sousa) contratado para realizar serviço da mesma natureza no valor de R\$ 26.400,00 (R\$ 2.200,00 mensais) – fl. 696/67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

3. **Aplique multa** pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, resultando dano ao erário e assinar o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual;

4. **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito**, objeto da imputação no valor de R\$ **522.819,66**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

5. Recomende a DIAFI adoção de providências no sentido de determinar a DICOP a realização de diligência no Município de Lagoa com vistas avaliar as obras de construção de cisternas³⁹, cuja despesa foi lastreada com notas inidôneas fornecidas pela Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 105.000,00⁴⁰, sendo a fonte de recurso decorre do convênio nº 030/2008 celebrado com o Fundo de Combate à Erradicação e à Pobreza do Estado.

6. Recomende a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à Receita Federal do Brasil acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal e, bem assim, acerca desta decisão e do relatório da Auditoria, em razão dos aspectos irregulares apontados, relativamente às empresas Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda., Gema Construções e Comércio Ltda., Distribuidora Droganard Ltda, Antônio Jadismar Nunes – ME (Distribuidora Droganova), ACNR Construções Ltda., Polyefe – Const. Limpeza e Conservação Ltda. e Construtora Aurorense Ltda..

7. Recomende à Administração à adoção de medidas com vistas a não repetição das falhas e/ou irregularidades apontadas neste exercício, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

8. Recomende também ao gestor no sentido de dar especial atenção à despesa com pessoal, à luz do disposto no princípio constitucional do concurso público, sobretudo pela existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 26/08/2008 com a Procuradoria Regional do Trabalho;

9. Represente a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

³⁹ Vide contrato fl. 2208/13 – vol. 6

⁴⁰

Empenho	Vlr. empenhado e Pago – R\$	Data	Credor
000897	30.000,00	30/04/2008	Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda.
001089	30.000,00	27/05/2008	Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda.
001425	30.000,00	04/07/2008	Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda.
02559	15.000,00	26/12/2008	Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03857/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. José de Oliveira Melo em razão da abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, pagamento de despesas irregulares e contratação irregular de servidores, o que denota transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, resultando dano ao erário.
2. Recomendar a Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir a falha apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;
3. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:
 - 3.1 Declarar o não **atendimento** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. José de Oliveira Melo;
 - 3.2. **Imputar débito** ao gestor no montante de R\$ **508.419,66** em razão da realização de despesas irregulares, a saber:
 - 3.2.1 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de **R\$ 180.000,00**, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho;
 - 3.2.2 Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais inidôneas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de **R\$ 17.200,00** e pela Droganard no total de **R\$ 293.232,00** (fl. 4210), tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte;
 - 3.2.3 Diferença **apurada no saldo financeiro do FUNDEB**, ante a ausência de comprovação de que os valores sacados foram para compensar descontos efetuados na conta do FPM relativos à previdência do pessoal na importância total de **R\$ 17.987,66**;
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário.
5. **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

ao **erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação no valor de R\$ **508.419,66**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

6. Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à Receita Federal do Brasil acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal e, bem assim, acerca desta decisão e do Relatório da Auditoria, em razão dos aspectos irregulares apontados, relativamente às empresas Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda., Gema Construções e Comércio Ltda., Distribuidora Droganard Ltda, Antônio Jadismar Nunes – ME (Distribuidora Droganova), ACNR Construções Ltda., Polyefe – Const. Limpeza e Conservação Ltda. e Construtora Aurorense Ltda..

7. Recomendar a DIAFI adoção de providências no sentido de determinar a DICOP a realização de diligência no Município de Lagoa com vistas a avaliar as obras de construção de cisternas⁴¹, cuja despesa foi lastreada com notas inidôneas fornecidas pela Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 105.000,00, sendo a fonte de recurso decorre do convênio nº 030/2008 celebrado com o Fundo de Combate à Erradicação e à Pobreza do Estado.

8. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetição das falhas e/ou irregularidades apontadas neste exercício, observando observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

9. Recomendar também ao gestor no sentido de dar especial atenção à despesa com pessoal, à luz do disposto no princípio constitucional do concurso público, sobretudo pela existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 26/08/2008 com a Procuradoria Regional do Trabalho;

10. Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral em exercício

⁴¹ Vide contrato fl. 2208/13 – vol. 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

ANEXO I

Modalidade	OBJETO	CREDOR	VALOR – R\$
Convite	Aquisição de gêneros alimentícios	Celso Cassiano da Silva Euclides César Andrade Freitas Zivanildo Custódio do Nascimento	8.016,00 11.793,60 12.095,00
Convite	Aquisição de gêneros alimentícios p/ merenda escolar e PETI	Raimundo da Nóbrega Freitas	36.395,50
Convite	Aquisição de materiais de construção	Patrícia Cilene Linhares Custódio Francimar Ramos de Oliveira	40.519,07 10.581,20
	Aquisição de material de expediente	Elri Antonio de Santana	9.519,00
	Aquisição de material de limpeza	Dalvanira dos Santos Moreira	30.768,20
T. Preços	Aquisição de medicamentos	Alandelon Custódio da Silva – ME Antonio Jadismar Nunes Drogard Distribuidora Ltda.	55.180,40 17.200,00 293.292,00
Convite	Aquisição de óculos para doação	Veras Pinto e Cia. Ltda.	8.560,00
Convite	Aquisição de produtos alimentícios p/ doação	Dalvanira dos Santos Moreira	18.987,04
T. Preços	Construção de matadouro	Gema Construções e Comércio Ltda.	186.000,00
	Construção e recuperação de pavimentações em paralelepípedos de ruas e implantação de esgoto	Construtora Aurorense	34.521,86
Convite	Exames laboratoriais	Iranuza de Sousa Pedrosa	25.000,00
	Exames laboratoriais e ultrasonográficos	Centro de Diagnóstico Santa Cecília	28.463,00
	Exames radiológicos e tomográficos	Clínica Radiológica – Péricles Neves	13.170,00
Convite	Execução do sistema de abastecimento d'água da comunidade cabeça de onça	ACNR Construções Ltda.	101.130,00
Convite	Fornecimento de refeições	Renicleide Custódio de Sousa	23.390,90
T. Preços	Implantação de drenagem e pavimentação	Gema Construções e Comércio Ltda.	179.270,04
Convite	Locação de veículos	Maria das Graças Oliveira Marques	14.000,00
Convite	Locação de veículos para a Secretaria da Educação	Pedro Vito de Almeida	18.600,00
Convite	Locação de veículos para a Secretaria de Saúde	José Rodrigues Neto	18.400,00
Convite	Locação de veículos para o Gabinete do prefeito	José Candido Feitosa Neto	25.300,00
Convite	Recuperação do mini campo e da quadra de esportes	Polyefe Const. Limpeza e Conservação Ltda.	38.742,35
Convite	Serviços contábeis	Ana Maria de Souza Filha	49.792,00
Convite	Serviços de assessoria jurídica	Advogados Associados (J. Abrantes)	14.400,00
Convite	Serviços de construção de cisternas	Celta Construção, Limpeza e Conservação Ltda.	105.000,00
Convite	Serviços de hospedagem e acompanhamento de pacientes a hospitais	José Januário do Nascimento Filho	37.058,00
Convite	Serviços de internet	Francisco de Assis Siqueira	23.360,00
T. Preços	Serviços de limpeza urbana e podagem de árvores	Celta Construção, Limpeza e Conservação Ltda.	180.000,00
Convite	Serviços de pavimentação de rua	Polyefe Const. Limpeza e Conservação Ltda.	34.247,55
Convite	Serviços de processamento da folha de pagamento e da GFIP	Odinildo Queiroga de Sousa - ME	13.200,00
Convite	Serviços gráficos	Elri Antônio de Santana	13.386,50
Convite	Transporte de estudantes	Agenor Galdino Rodrigues Jucerlandio Fernandes da Silva Valentino Manuel de Sousa Vandui Antônio dos Santos	16.400,00 12.316,14 12.400,00 12.400,00
	Transporte de pacientes para tratamento de saúde	Enoque Alves de Sousa Filho Francisco Antonio de Souza João Moreira da Silva Filho	12.944,00 25.190,00 29.830,00
Convite			
Convite			
Total			1.850.819,95